



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06.158/17

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Assunto: Inexigibilidade de Licitação 010/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Camalaú. **Inexigibilidade de Licitação – nº. 10/2016** – objetivando contratação de empresa especializada em prestação de serviços advocatícios para recuperação de créditos do FUNDEF. **Adoção de Medida cautelar de suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB). Referendo nos termos do art. 18, IV, b do Regimento Interno.**

ACÓRDÃO AC1 TC 2136/2017

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o presente processo que trata de uma Inspeção Especial, com vistas à análise de processo de Inexigibilidade de Licitação sob o nº 10/2016, oriundo da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços advocatícios para recuperação de créditos do FUNDEF, no período compreendido entre os anos de 1998 a 2006, sob contrato de risco (*ad exitum*), ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, nos termos do art. 18, IV, b do Regimento Interno, em **referendar** a medida cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1 – TC – Nº 0091/2017, através da qual foi deliberado:

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, determinando a suspensão de quaisquer pagamentos ao escritório Marcos Inácio Advocacia, com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 10/2016;
- 2) Determinar **citação** dirigida ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos, bem como os documentos requeridos pelo órgão de instrução (p. 32-33), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 12:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2017 às 12:51



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO